

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3155/2025

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.**

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico, reversível de longa duração, como método contraceptivo disponível no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A oferta do método contraceptivo de que trata esta Lei será realizada em articulação com a Política Nacional de Planejamento Familiar (Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996) e terá como diretrizes:

I - a garantia irrestrita do direito ao planejamento familiar, à saúde sexual e reprodutiva, assegurando a autonomia, a dignidade e a livre escolha dos indivíduos, em conformidade com os preceitos éticos e legais;

II - a ampliação e a qualificação do leque de opções contraceptivas disponíveis na rede pública de saúde, permitindo a decisão informada e voluntária após aconselhamento técnico e humanizado por profissional de saúde qualificado e capacitado;

III - a promoção de ações educativas e informativas abrangentes e acessíveis sobre as características, eficácia comprovada, vantagens, desvantagens, indicações, contraindicações e formas de uso de todos os métodos contraceptivos ofertados pelo SUS, incluindo, mas não se limitando, ao implante subdérmico; e

IV - a priorização do atendimento a populações em situação de maior vulnerabilidade social, incluindo adolescentes, jovens, mulheres em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, e pessoas para as quais outros métodos contraceptivos sejam clinicamente contraindicados, visando à equidade no acesso aos serviços de saúde reprodutiva.

Art. 3º Para a efetivação desta Lei, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com os municípios, fica autorizado a:

I - adquirir os implantes contraceptivos e os insumos necessários para sua aplicação; e

II - promover a capacitação e o treinamento contínuo dos profissionais de saúde da rede SUS para a correta indicação, inserção, acompanhamento e remoção do implante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os protocolos clínicos, os critérios de elegibilidade e os fluxos de atendimento necessários para sua implementação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e em cooperação técnica com o Governo Federal e os municípios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Autor: Francismar Pontes**

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao propor a inclusão do implante contraceptivo hormonal subdérmico no elenco de métodos ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, representa um passo fundamental para o fortalecimento das políticas de planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva. Em um contexto de crescente demanda por métodos contraceptivos eficazes e de longa duração, esta iniciativa visa não apenas ampliar as opções disponíveis à população, mas também qualificar o acesso e garantir a autonomia reprodutiva dos cidadãos pernambucanos.

A Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o planejamento familiar, estabelece o direito de todos os cidadãos ao acesso a informações e métodos que lhes permitam decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos que desejam ter e o espaçamento entre eles. O implante contraceptivo subdérmico, reconhecido mundialmente por sua alta eficácia (superior a 99%) e por ser um método de longa duração (até três anos), oferece uma alternativa segura e conveniente, que pode contribuir significativamente para a redução de gestações não planejadas e seus impactos sociais, econômicos e de saúde pública, como a diminuição de abortos inseguros e a melhoria dos indicadores de saúde materna e infantil.

A proposta se fundamenta na necessidade de oferecer uma gama diversificada de métodos contraceptivos no SUS, permitindo que os indivíduos, após aconselhamento qualificado e baseado em informações completas e transparentes, façam escolhas informadas e adequadas às suas necessidades e condições de saúde. A priorização de populações em situação de maior vulnerabilidade social e de pessoas com contra-indicações a outros métodos, conforme previsto no Art. 2º, I e IV, visa assegurar a equidade e a universalidade do acesso, combatendo as desigualdades em saúde e promovendo a justiça social.

A robustez da presente proposta reside, ainda, na previsão de medidas concretas para sua efetivação. A autorização para a aquisição dos implantes e insumos necessários (Art. 3º, I) e, crucialmente, para a capacitação contínua dos profissionais de saúde (Art. 3º, II), demonstra um compromisso com a qualidade e a segurança na prestação do serviço. A capacitação adequada é indispensável para garantir a correta indicação, inserção, acompanhamento e remoção do implante, minimizando riscos e maximizando os benefícios do método.

Por fim, a exigência de regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 4º), com a definição de protocolos clínicos, critérios de elegibilidade e fluxos de atendimento, em cooperação técnica com o Governo Federal e os municípios, assegura a uniformidade e a padronização dos procedimentos em todo o Estado, garantindo a integração da oferta do implante subdérmico às demais ações de planejamento familiar e saúde reprodutiva já existentes no SUS. A previsão de dotações orçamentárias próprias (Art. 5º) reforça o compromisso com a sustentabilidade da política.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço estratégico e humanitário para a saúde pública de Pernambuco, consolidando o direito ao planejamento familiar e contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa, saudável e com maior equidade.

## HISTÓRICO

[06/08/2025 16:15:36] ASSINADO  
[06/08/2025 16:15:50] ENVIADO P/ SGMD  
[07/08/2025 16:00:56] RETORNADO PARA O AUTOR  
[11/08/2025 16:09:43] ENVIADO P/ SGMD  
[12/08/2025 07:53:02] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[12/08/2025 14:57:44] DESPACHADO  
[12/08/2025 14:57:57] EMITIR PARECER  
[12/08/2025 16:47:05] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[13/08/2025 00:25:21] PUBLICADO  
[14/08/2025 15:49:56] EMITIR PARECER

**Francismar Pontes**  
Deputado

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 13/08/2025

**D.P.L.:** 13

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

#### **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Segunda a quinta: 8h às 18h**

**Sexta: 8h às 13h**

#### **FONE E EMAIL**

**(81) 3183-2211**

**[alepe@alepe.pe.gov.br](mailto:alepe@alepe.pe.gov.br)**

#### **📍 COMO CHEGAR**

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909**

**CNPJ: 11.426.103/0001-34**

#### **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA**

**(81) 3183-2002**

**[ouvidoria@alepe.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@alepe.pe.gov.br)**